



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2000 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 6 de julho de 1997, que obriga as prestadoras de serviço de telefonia fixa a instalar tarifador de chamadas junto ao aparelho telefônico do assinante.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei acrescenta o artigo 108-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia fixa a instalar tarifador de chamadas junto ao aparelho dos assinantes.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o artigo 108-A, com a seguinte redação:

“Art. 108-A. Os assinantes do serviço telefônico fixo comutado terão direito à instalação, junto aos seus aparelhos, de medidor de tarifação com o funcionamento sincronizado com o existente nas centrais da prestadora do serviço.”

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em função das dificuldades técnicas para a aplicação do previsto nesta Lei, estabelecerá os prazos dentro dos quais as prestadoras do serviço de telefonia convencional deverão tornar o medidor de tarifação disponível aos seus assinantes.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a privatização das telecomunicações brasileiras, os assinantes do serviço telefônico, em virtude do grande número de irregularidades ocorridas, perderam a confiança nos sistema de tarifação.

Ante as reclamações, as prestadoras de serviço de telefonia têm se limitado a dizer que tal ligação foi efetivamente realizada ou que os pulsos tarifados se referem a ligações efetivamente ocorridas.

O único meio que vislumbramos para por fim a este estado de coisa é obrigar as companhias telefônicas a instalar, junto ao aparelho do assinante, um medidor de tarifação, que funcione sincronizado ao existente na respectiva central telefônica. Desta forma, o consumidor poderá acompanhar o seu consumo ligação por ligação, passando a ter certeza completa a respeito do que deve efetivamente pagar.

Quando as centrais telefônicas não forem digitais, a implantação da sistemática preconizada pode ser algo mais difícil. Por este motivo, introduzimos, em nosso projeto, dispositivo remetendo o assunto à regulamentação da ANATEL, que fixará prazos e procedimentos específicos para estes casos e para outras dificuldades técnicas.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

.....